



A C Ó R D ã O
(Ac.5ª T.3.331/94)
AB/RA/dm

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - SUPRESSÃO.

Quando o trabalhador recebe durante muitos anos gratificação pelo exercício do cargo de confiança, a supressão da referida verba não pode ocorrer, sob pena de violar-se o princípio da irre-
dutibilidade salarial. O § 1º do artigo 468 da CLT prevê apenas a possibilidade de reversão ao cargo efetivo. Em momen-
to algum autoriza a supressão da grati-
ficação percebida durante longo perí-
do. Faz-se mister a proteção ao
princípio da estabilidade econômica do
trabalhador.

MULTA DE 40%

Configura violação dos arts. 652 da CLT e 5º, inciso II da Constituição Federal a imposição de multa pelo Eg. Regional que foge à sua competência e sem qual-
quer embasamento legal.

Revista conhecida e parcialmente
provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-88.144/93.6, em que é Recorrente EMPRESA BRASI-
LEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e Recorrido ALMIR MEIRELES.

O Eg. Regional, em seu v. Acórdão de fls. 105/106, complementado às fls. 119/120, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado ao entendimento de que a supressão da gratificação de função recebida pelo exercício de cargo em comissão afronta o princípio da irre-
dutibilidade salarial e aplicou multa de 40% sobre o valor dos créditos trabalhistas por não satisfeitos em época própria.

Inconformada, Recorre de Revista a Empresa, preten-
dendo a desconstituição do v. Acórdão regional. Alega que a reversão ao cargo efetivo do empregado que exerce cargo de confiança não impli-
ca alteração do contrato laboral, sendo lícita a supressão das vanta-
gens por ele percebidas. Aponta violação dos arts. 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT, bem como do art.5º, inciso II, da Carta Magna. Quanto à multa aplicada pela Eg. Corte a quo, alega afronta aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º constitucional, bem como aos arts. 652 da CLT; e 128 e 460 do CPC.

Despacho de admissibilidade às fls. 137.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 138/141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-88.144/93.6

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, à fl. 145/147, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

1.1. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO.

Não enseja o conhecimento a violação dos arts. 450 e 499 da CLT por carecerem do necessário prequestionamento tendo em vista que não houve manifestação expressa da Eg. instância a quo.

Entretanto, com exceção do aresto oriundo do TFR, os julgados transcritos pelo Recorrente apresentam tese contrária à adotada pelo v. Acórdão regional, ao autorizarem a perda da gratificação de função quando da reversão do empregado exercente de cargo em comissão ao cargo efetivo.

Desse modo, conheço nesse particular em face da divergência jurisprudencial apontada.

1.2. MULTA DE 40%.

O Eg. TRT aplicou multa de ofício ao Reclamado, pelo não cumprimento de obrigação trabalhista na época própria, sem fundamentar-se em qualquer permissivo legal.

Data venia, a tese encontra várias impropriedades, que implicam violação do art. 652 da CLT e do inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 apontados pelo Recorrente.

Primeiramente, o art. 652 da CLT refere-se à competência de Junta de Conciliação e Julgamento para impor multas e demais penalidades relativas aos atos de suas atribuições. Desse modo, aplicou a Eg. Corte a quo, sanção que foge à sua competência, ensejando a alegada afronta ao preceito consolidado invocado.

Ademais não houve, no v. Acórdão regional, embasamento legal a fundamentar a pena inflingida resultando em vulneração ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna.

Com efeito, não pode o julgador empregar multa ao seu mero arbítrio, devendo sempre fundamentar e explicitar suas razões de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-88.144/93.6

decidir, principalmente em se tratando de imposição de sanção com reflexos patrimoniais.

Assim, ao se esquivar da necessária fundamentação legal, a corroborar a aplicação da multa, incorreu o Eg. Regional em afronta ao princípio da reserva legal, consubstanciado no preceito constitucional apontado, bem como ao princípio geral de direito, segundo o qual impossível a aplicação de sanção sem a devida cominação legal - *nulla poena sine lege*.

In casu, ante a aplicação de multa pelo Eg. Regional, fora do âmbito de sua competência e sem qualquer embasamento legal, vislumbro as apontadas violações.

Conheço do Recurso neste tópico.

2. MÉRITO

2.1. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO

O § 1º do artigo 468 da CLT prevê apenas a possibilidade de reversão ao cargo efetivo. Em momento algum autoriza a supressão de gratificação percebida durante longo período.

Admitir-se o contrário implicaria inobservância do *caput* do mesmo artigo, que veda qualquer alteração unilateral das condições de trabalho quando resultem prejuízo ao trabalhador, sob pena da nulidade preceituada no artigo 9º da CLT. É um dispositivo legal que tem por escopo a proteção do trabalhador, principalmente em relação a sua estabilidade econômica.

No caso em tela, o v. Acórdão revisando deixou patente o recebimento das gratificações de função pelo Reclamante durante dezenove anos.

Por todo este tempo as gratificações recebidas incorporaram-se à remuneração do Autor, conforme preceitua o artigo 457, § 1º, da CLT. A sua supressão violaria o princípio basilar da irredutibilidade salarial, prejudicando sobremaneira as condições de sobrevivência e o padrão de vida do empregado que depende do salário para seu sustento. O *jus variandi* do empregador não permite olvidar-se do longo período de tempo (dezenove anos) no qual o trabalhador foi digno de sua fidúcia. O Empregador pode até considerar que o obreiro não preenche mais os requisitos necessários para o fiel desempenho de uma função de confiança. Contudo, não é motivo suficiente para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-88.144/93.6

desconsiderar o longo período confiado, sem indício de qualquer objeção, pois o exercício da função foi contínuo e ininterrupto. De um momento para o outro, em nome de seu poder de direção, cujas conveniências e objetivos são delineados pelas necessidades sócio-econômicas e pela evolução dos tempos, não pode o empregador, ou mesmo seu preposto agindo em nome da empresa, relegar boa parte da vida de um empregado seu, que foi despendida em favor do mesmo empreendimento, e suprimir a gratificação de função sem maiores explicações e considerações, implicando, muitas vezes, uma sensível redução salarial e o conseqüente achincalhamento da expectativa e segurança econômica do hipossuficiente, o que pode muito bem redundar em ofensa à dignidade pessoal do trabalhador e sua família. Em tal hipótese, o dano está caracterizado e, ao menos, a uma indenização ou compensação faz jus o obreiro. Ele perde o desempenho da função, mas sem alterações de vencimentos.

Corroborar este entendimento, apenas a título de ilustração, os seguintes julgados: Acórdão SDI nº 0763/90, proferido no E-RR nº 6.768/82, Relator Ministro Hélio Regato; Acórdão 3ª Turma nº 2.247/88, RR-00154/88.5, Relator Ministro Norberto Silveira; Acórdão 2ª Turma nº 0845/90, RR-5.519/88.5, Relator Ministro José Ajuricaba e Acórdão 1ª Turma nº 2.961/87, RR-5.575/86.9, Relator Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, nego provimento à Revista do Reclamado, quanto a este tema.

2.2. MULTA DE 40%.

Tendo em vista a fundamentação expendida no conhecimento, em que restou demonstrada a alegada afronta aos preceitos invocados, dou provimento à Revista para retirar da condenação a multa imposta pelo Eg. Tribunal a quo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) imposta pelo Tribunal "a quo", vencidos os Exm^{as} Srs. Ministros Nestor Fernando Hein, revisor, e Wagner Pimenta, com respeito a função gratificada que também davam provimento.



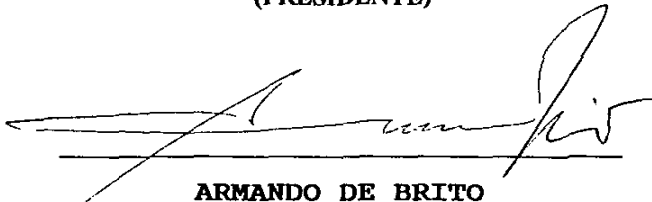
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-88.144/93.6

Requereu juntada de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Nestor Fernando Hein, revisor.

Brasília, 18 de agosto de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(PRESIDENTE)



ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

5.ª TURMA

02 DEZ 1994

af

Funcionário